



PROJETO DE LEI N. 1334 DE 05 DE dezembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 / 02 / 2020
1º Secretário

Altera a lei 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS para produtores rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do Inciso XVIII, com a seguinte redação:

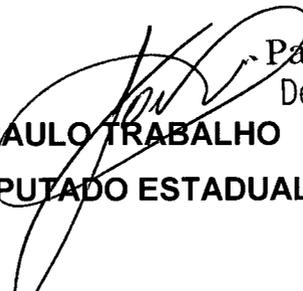
“Art.2º

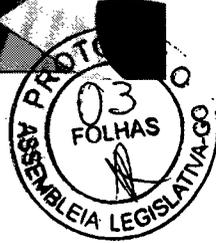
XVIII – isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural devidamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual
PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva beneficiar os produtores rurais com a isenção do ICMS sobre a distribuição de energia elétrica.

Há muito tempo a agropecuária desempenha um papel de grande importância no cenário da economia nacional, além disso, foi uma das primeiras atividades econômicas a serem desenvolvidas no país.

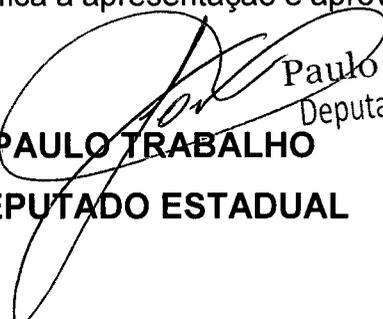
Por um outro lado, os produtores rurais arcam com altos custos para o desenvolvimento de suas atividades, como gastos para retenção, manutenção e operação de equipamentos agrícolas, mão de obra, taxas de impostos, além de utilizarem constantemente de energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades.

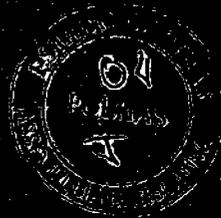
O Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997 em seu artigo 6º, Inciso XXXIII, dispõe sobre a isenção do ICMS para os casos em que os produtores rurais consomem até 50KW/h mensais. Porém, tal medida se mostra ineficaz, visto que a utilização em média ultrapassa o valor mencionado.

Diante disso, a Constituição Estadual de Goiás assegura em seu artigo 137: "O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno. "

Portanto, levando em consideração os altos custos e a importância dos produtores rurais na composição do PIB nacional, nada mais justo do que conceder esse benefício fiscal para os mesmos.

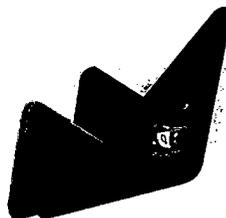
Assim sendo, se justifica a apresentação e aprovação deste projeto de lei nos termos aqui expostos.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual
PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



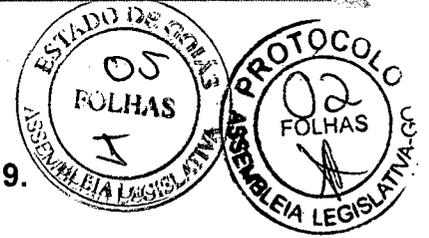
PROCESSO LEGISLATIVO
2020000973

Autuação: 19/02/2020
Projeto: 1174 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI 13.453/99, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE
CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO
ICMS PARA PRODUTORES RURAIS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 1334 DE 05 DE dezembro DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 / 02 / 2020
1º Secretário

Altera a lei 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS para produtores rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do Inciso XVIII, com a seguinte redação:

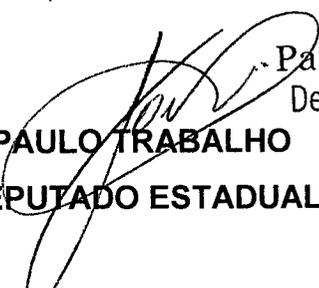
“Art.2º

XVIII – isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural devidamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual
PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva beneficiar os produtores rurais com isenção do ICMS sobre a distribuição de energia elétrica.

Há muito tempo a agropecuária desempenha um papel de grande importância no cenário da economia nacional, além disso, foi uma das primeiras atividades econômicas a serem desenvolvidas no país.

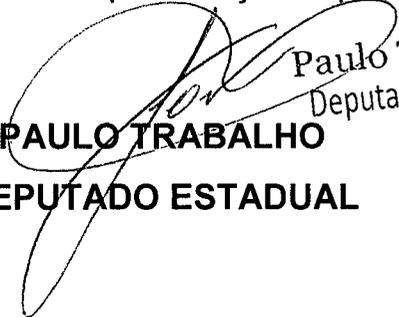
Por um outro lado, os produtores rurais arcam com altos custos para o desenvolvimento de suas atividades, como gastos para retenção, manutenção e operação de equipamentos agrícolas, mão de obra, taxas de impostos, além de utilizarem constantemente de energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades.

O Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997 em seu artigo 6º, Inciso XXXIII, dispõe sobre a isenção do ICMS para os casos em que os produtores rurais consumam até 50KW/h mensais. Porém, tal medida se mostra ineficaz, visto que a utilização em média ultrapassa o valor mencionado.

Diante disso, a Constituição Estadual de Goiás assegura em seu artigo 137: "O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno."

Portanto, levando em consideração os altos custos e a importância dos produtores rurais na composição do PIB nacional, nada mais justo do que conceder esse benefício fiscal para os mesmos.

Assim sendo, se justifica a apresentação e aprovação deste projeto de lei nos termos aqui expostos.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Cairo Salim

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020000973
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS para produtores rurais.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, alterando a Lei nº 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS para produtores rurais.

Primeiramente, registre-se que, por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009**, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, de modo que os deputados estaduais podem, sim, deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Releva destacar, ainda, que a presente proposta deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do **art. 51 da Lei Estadual nº 20.539/2019 (LDO/GO 2020)**, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 no Estado de Goiás, *in verbis*:

Art. 51. As proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, como também compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitado pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão à unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.



Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, a fim de que seja encaminhado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pelo qual se solicite:

a) a informação quanto à existência de **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações que julgue relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de maio.

de 2020.

DEPUTADO CAIRO SALIM
RELATOR

EFA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo N° 973/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2020.

Presidente:

Ofício nº 20/20 – CCJR

Goiânia, 21 de maio de 2020.

V.Exa. Sra.
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretaria de Estado da Economia
Av. Ver. José Monteiro, 2233 - Nova Vila
CEP: 74.653-900 – Goiânia - GO

AL PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Nº 20/205, 2020
Cairo Salim
Por Extensão e Legível

Assunto: Diligência

CÓPIA

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2020000973, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado pelo relator, Deputado Cairo Salim, para que possa elaborar o relatório conclusivo.

Atenciosamente,



Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício nº 6556/2020 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 09 de julho de 2020.

Ao Exmo. Sr.
DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
CEP 74.115-900 - Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 20/2020-CCJR

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 20/2020-CCJR (Evento SEI nº 000013408020), no qual informa que os Deputados membros da referida Comissão deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2020000973, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS para produtores rurais.

Ao fazê-lo, a solicitação foi direcionada à Subsecretaria da Receita Estadual, resultando no Despacho nº 277/2020-GNRE (Evento SEI nº 000014094086), de 08 de julho de 2020, da Gerência de Normas Tributárias, acatado pelo Despacho nº 505/2020 (Evento SEI nº 000014108762), de 08 de julho de 2020, da Superintendência de Política Tributária e pelo Despacho nº 2477/2020-SRE (Evento SEI nº 000014117309), de 09 de julho de 2020, da Subsecretaria da Receita Estadual, com as informações prestadas pela respectiva Unidade, em resposta ao solicitado no expediente em epígrafe.

Atenciosamente,

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
2020000973/1

Cristiane AI
Secretária

Autuação: 10/07/2020 11:52
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: RESPOSTA DE DILIGÊNCIA, OFÍCIO Nº 6556/2020 - ECONOMIA - PROCE
Assunto: ALTERA A LEI 13.453/99, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE
CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO
ICMS PARA PRODUTORES RURAIS.



Documento assinado eletronicam
SCHMIDT, Secretário (a) de Es





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014125297 e o código CRC 3918360E.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AV. VEREADOR JOSÉ MONTEIRO - SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA -
GO - (62)3269-2501 / 2502



Referência: Processo nº 202000063000833



SEI 000014125297

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202000063000833

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência

DESPACHO Nº 1351/2020 - GESG- 05525

Trata-se Ofício nº 20/2020-CCJR (000013408020), de 21 de maio de 2020, expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual informa que os Deputados membros da referida Comissão deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2020000973, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS para produtores rurais.

Tendo em vista a pertinência do assunto tratado no aludido expediente, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria da Receita Estadual** para conhecimento, análise e manifestação.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 02 dias do mês de junho de 2020.

MONARA COSTA SOARES
Gerente da Secretaria-Geral



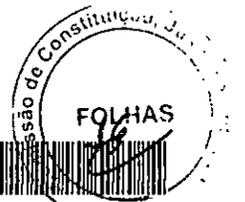
Documento assinado eletronicamente por **MONARA COSTA SOARES, Gerente**, em 02/06/2020, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013415505 e o código CRC E74A0CBA.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL

AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - (62)3269-2516



Referência: Processo nº 202000063000833

SEI 000013415505

Secretaria de
Estado da
Economia



ANO CORALINA
2019 - 121 ANOS
DE NASCIMENTO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 202000063000833

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Diligência.

DESPACHO Nº 1935/2020 - SRE- 05503

Tendo em vista o que consta no Ofício nº 20/20 (000013408020), expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21/05/2020, encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para análise e providências pertinentes.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 02 dia(s) do mês de junho de 2020.

LÍVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE
Assessora Tributária da SRE
Portaria nº 024/2019 SRE



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**, Assessor (a), em 02/06/2020, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013426398 e o código CRC 0838BDCC.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 202000063000833



SEI 000013426398



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

PROCESSO: 202000063000833

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural

DESPACHO Nº 277/2020 - GNRE- 15963

Trata-se do Ofício nº 20/2020-CCJR (000013408020), de 21 de maio de 2020, no qual a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás informa que os Deputados Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação converteram em diligência o Processo nº 2020000973, que versa sobre projeto de lei que acresce o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, com objetivo de conceder *“isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural devidamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.”*

Justifica que tal medida é necessária uma vez que a isenção no fornecimento de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, atualmente prevista no inciso XXXIII do art. 6º do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE, alcança somente o contribuinte cujo consumo não ultrapasse a 50 (cinquenta) KW/h mensais e, dessa feita, tem se mostrado ineficaz na medida em que a utilização média de energia ultrapassa o valor mencionado.

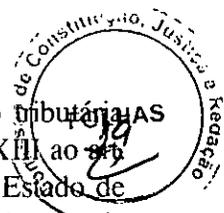
Fundamenta a concessão da isenção na Constituição Estadual de Goiás, que assegura em seu art. 137: *“O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno.”*

Por fim, solicita a elaboração de parecer técnico desta Pasta, acerca do projeto de lei em comento, informando:

1. a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ, acerca da matéria versada no referido projeto de lei; e
2. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 20.245/2018, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao projeto de lei.

É o relatório. Passa-se às informações.

Quanto ao item 1, que solicita a informação sobre a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ acerca da matéria versada no referido projeto de lei, informo que o Convênio ICMS 76/91, de 5 de dezembro de 1991, autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural até a faixa de consumo definida na legislação estadual.



O Estado de Goiás agregou o teor do Convênio ICMS 76/91 à legislação tributária estadual por meio do Decreto nº 5.884, de 30 de dezembro de 2003, que inseriu o inciso XXXIII ao art. 6º do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, para tratar do assunto. Contudo, limitou a aplicação desta isenção ao consumo de energia - até 50 (cinquenta) KW/h mensais.

Quanto ao questionamento 2, que solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da LRF e **demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao projeto de lei**, importa, preliminarmente, transcrever o texto do próprio art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifos nossos)

Observa-se que a estimativa do impacto, por si só, não é suficiente para o cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, posto que deverá ser demonstrado, necessariamente, pelo proponente do benefício fiscal, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da mesma lei, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou deverá a proposta estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como as exigências acima listadas não foram supridas, entendemos que o estudo para estimar o impacto orçamentário-financeiro da ampliação do benefício fiscal em comento é medida que não se justifica.

Deve ser ponderado, também, que a adoção de tal medida iria de encontro ao teor do Acórdão nº 5005/2017 do Tribunal de Contas do Estado que, ao considerar necessária a revisão das políticas de incentivos fiscais do Estado, determinou, entre outras medidas, a redução de renúncia da receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). Este percentual foi posteriormente ajustado para 9% (nove por cento), como consta no Acórdão nº 5661/2017.

Ademais, o Estado de Goiás decretou situação de calamidade financeira, por meio da edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, o que torna a ampliação da isenção prevista no inciso XXXIII do art. 6º do Anexo IX do RCTE incompatível com a situação financeira dos cofres públicos, bem como inviável diante das vedações legais.

Por fim, é importante constar o atual cenário da pandemia de infecção humana pelo coronavírus que gerou a atual retração econômica, com a diminuição da arrecadação de receitas tributárias, essenciais ao custeio de despesas públicas, especialmente na área de saúde, que não podem ser postergadas e ainda tendem a ser muito majoradas.

Assim, diante da falta de controle sobre o avanço da pandemia, que pode demandar medidas urgentes, como a compra de aparelhos e instrumentos médicos destinados ao tratamento das vítimas, entendemos que o Estado não tem condições de renunciar receitas.

Encaminhem-se os presentes autos à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e providências que o caso requer.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 08 dia(s) do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA**, Gerente, em 08/07/2020, às 13:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014094086** e o código CRC **374F0A76**.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2039.



Referência: Processo nº 202000063000833



SEI 000014094086



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 202000063000833

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural.

DESPACHO Nº 505/2020 - SPT- 15956

Trata-se do Ofício nº 20/2020-CCJR (000013408020), de 21 de maio de 2020, no qual a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás informa que os Deputados Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação converteram em diligência o Processo nº 2020000973, que versa sobre projeto de lei que acresce o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, com objetivo de conceder *“isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural devidamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.”*

Por fim, solicita a elaboração de parecer técnico desta Pasta, acerca do projeto de lei em comento, informando:

1. a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ, acerca da matéria versada no referido projeto de lei; e
2. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 20.245/2018, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao projeto de lei.

Os autos foram remetidos à Subsecretaria da Receita Estadual, que os encaminhou à Superintendência de Política Tributária, e após à Gerência de Normas Tributárias para análise e providências pertinentes.

Desta feita, a Gerência de Normas Tributárias, após análise, com as respectivas fundamentações, emitiu o Despacho nº 277/2020 - GNRE - 15963 (000014095627) no qual, após análise, prestou os devidos esclarecimentos a respeito da inviabilidade do pedido de isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural devidamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação e às demais informações

solicitadas, manifestando-se desfavorável ao atendimento do pedido, justificando ainda, que o Estado não tem condições de atender o pedido em questão diante da real circunstância de imprevisibilidade, sobre o efetivo controle da referida pandemia, que pode demandar esforços emergenciais na área de saúde.



Assim, em razão das informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias, no expediente em epígrafe, as quais acolho, valendo-me das razões ali contidas e que passam a integrar este ato, manifesto-me pela denegação do pedido destes autos.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 08 dias do mês de julho de 2020.

Superintendente de Política Tributária
Renata Lacerda Noleto



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**,
Superintendente, em 08/07/2020, às 21:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000014108762 e o código CRC 5CCB8549.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 202000063000833



SEI 000014108762

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 202000063000833

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural.

DESPACHO Nº 2477/2020 - SRE- 05503

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 505/2020-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 09 dia(s) do mês de julho de 2020.

Renata Lacerda Noleto
Subsecretária da Receita Estadual em Exercício
Portaria nº 085/2020-GSE



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO, Subsecretário** (a), em 09/07/2020, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014117309 e o código CRC 9783F00B.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233. COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA
PONTE - BLOCO-A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2140.



Referência: Processo nº 202000063000833



SEI 000014117309

PROCESSO N. : 2020000973
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paulo Trabalho, o qual tem por **objeto**, em síntese, conceder isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica, destinado ao produtor rural devidamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Consta a justificativa:

"O Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997 em seu artigo 6º, Inciso XXXIII, dispõe sobre a isenção do ICMS para os casos em que os produtores rurais, consomem até 50KW/h mensais. Porém, tal medida se mostra ineficaz, visto que a utilização em média ultrapassa o valor mencionado.

Diante disso, a Constituição Estadual de Goiás assegura em seu artigo 137: "O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno."

Portanto, levando em consideração os altos custos e a importância dos produtores rurais na composição do PIS nacional, nada mais justo do que conceder esse benefício fiscal para os mesmos."

Essa é a síntese da presente proposição.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura foi convertida em diligência para manifestação da Secretaria da Fazenda, que se manifestou por meio do DESPACHO GNRE – 15963 Nº 277/2020:

“Quanto ao item 1, que solicita a informação sobre a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ acerca da matéria versada no referido projeto de lei, informo que o Convênio ICMS 76/91, de 5 de dezembro de 1991, autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural até a faixa de consumo definida na legislação estadual.”

O teor do convênio 76/91 constante do site oficial do Ministério da Economia¹:

CONVÊNIO ICMS 76/91

Publicação DOU de 09.12.91.

Ratificação Nacional DOU 27.12.91, pelo Ato COTEPE/ICMS 13/91.

Alterado pelo Conv. ICMS 08/98.

O Conv. ICMS 113/98 autoriza o RN a revogar o benefício previsto neste convênio.

Ver Convênio ICMS 71/04

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, até a faixa de consumo definida na legislação estadual.

Acrescido o § 1º pelo Conv. ICMS 08/98, efeitos a partir de 14.04.98.

§ 1º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estomo do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o § 2º pelo Conv. ICMS 08/98, efeitos a partir de 14.04.98.

¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV076_91



§ 2º O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado a que a empresa fornecedora de energia elétrica repasse ao produtor rural o respectivo benefício, mediante redução do valor da operação.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.”

Sobre o tema tratado nesta proposição, releva destacar que por se tratar de verdadeira isenção de ICMS, o art.155, § 2º, XII, “g”, da Magna Carta, dispõe que Lei Complementar deverá regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De seu turno, a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, especifica a forma de concessão de isenções em relação ao ICMS, a qual se dá por meio de convênios firmados entre os Estados e o Distrito Federal e celebrados no Conselho Nacional de política Fazendária – CONFAZ.

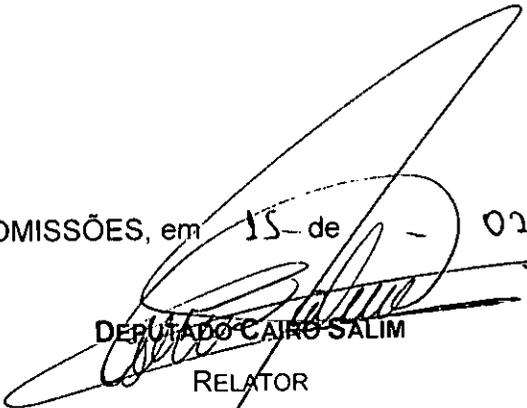
Com efeito, constata-se que a concessão pelos Estados de isenções relacionadas ao ICMS depende, obrigatoriamente, da celebração de convênio entre tais unidades federativas no âmbito do CONFAZ.

Assim, tendo em vista que existe o convênio 76/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural, não há qualquer impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

Isto posto, face à constitucionalidade, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de - 01 de 2020.


DEPUTADO CAIRO SALIM

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Gallo Barreto e Adriana

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Accorsi

Em 23 / 02 / 2021.

Presidente: _____